



PROCESSO TC Nº 00437/12 (misto)

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para exame da legalidade da contratação de profissionais por meio da organização social denominada Cruz Vermelha Brasileira, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00013/19)

Responsável(eis): Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Edmon Gomes da Silva Filho, Ginaldo Lago de Melo Filho, Milton Pacifico Jose Araujo, Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, Sidney da Silva Schmid, Sílvio Antônio Mota Guerra e Waldson Dias de Souza

Advogado(s): Ana Amelia Ramos Paiva, Filype Mariz de Sousa e Karin Azevedo Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO - INSPEÇÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL DO HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO SOCIAL - GERENCIAMENTO DE UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00013/19 - Não atuação da OS desde de 01/07/2019. Inexistência de contratos com profissionais. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00034/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que se refere à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para exame da legalidade da contratação de profissionais por meio da organização social Cruz Vermelha Brasileira, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00013/19, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, ante a inexistência de contratos celebrados através da mencionada instituição, que deixou de atuar no Estado da Paraíba desde o dia 01 de julho de 2019.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 27/02/2024



PROCESSO TC Nº 00437/12 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para exame da legalidade da contratação de profissionais por meio da organização social Cruz Vermelha Brasileira, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00013/19.

Por meio do referido Acórdão, publicado em 04/02/2019, a Segunda Câmara decide:

1. *ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que sejam adotadas as providências que Sua Excelência entender convenientes, com vistas à possível edição de uma Resolução Normativa (RN – TC) ou outro instrumento que possa atingir a mesma finalidade, lastreado no Acórdão 2057/2016 (Plenário) do Tribunal de Contas da União e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923/DF, julgada pelo STF, estabelecendo os critérios necessários para a validade de contrato de gestão firmado entre o Poder Público Estadual e Municipal e entidade do terceiro setor para atuação em serviços públicos sociais, incluindo a disciplina relativa à contratação de pessoal.*
2. *FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário de Estado da Saúde implemente procedimento administrativo destinado ao monitoramento dos prazos contratuais (de pessoal) efetivados por meio da organização social Cruz Vermelha do Brasil e Hospital Regional de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, de modo a evitar o prolongamento excessivo das avenças, objetivando a realização posterior de seleção de empregados, baseada nos princípios dispostos no art. 37, da Constituição Federal, sob pena de multa legal em caso de descumprimento injustificado da medida e repercussão da omissão na respectiva Prestação de Contas/Acompanhamento de Gestão.*

Após a decisão supra, a **Auditoria** se pronuncia às fls. 1803/1807, destacando que a determinação contida no Acórdão perdeu o objeto, posto que a Organização Social Cruz Vermelha do Brasil não atua no Estado da Paraíba desde o dia 01 de julho de 2019, e, conseqüentemente, não existem contratos firmados por ela com o propósito de admitir profissionais para exercício no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Adicionalmente, constata a Equipe de Instrução que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, de acordo com o 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, datados de 05/12/2019 e 05/12/2022.

Instado a se pronunciar, o **Parquet de Contas** emite a cota de fls. 1810/1812, subscrita pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, com as seguintes observações, *in verbis*:

"Como destacou a Auditoria, a Organização Social Cruz Vermelha do Brasil não atua no Estado da Paraíba desde o dia 01 de julho de 2019, e,



PROCESSO TC Nº 00437/12 (misto)

consequentemente, não existem contratos firmados por ela com o propósito de admitir profissionais para exercício no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa. Ademais, o modelo de Organizações Sociais foi extinto no Estado.

Logo, a verificação de cumprimento da decisão acima indicada perdeu o objeto, devendo haver o arquivamento dos autos sem consequências adicionais.”

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a informação da Auditoria de que a Organização Social Cruz Vermelha do Brasil não atua no Estado da Paraíba desde o dia 01 de julho de 2019, não havendo, assim, contratos celebrados para admissão de profissionais, voto pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 20:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO